# DESPACHO Nº 717/2024/DIRECON Processo nº 00200.008082/2024-60

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei  $n^2$  14.133/2021.

Objeto: HACKTOWN 2024.

Órgãos Demandantes: SGM, DIREG e SECOM.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por

inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

- 1. Trata-se de pretensão para contratação de 5 (cinco) inscrições no "HACKTOWN 2024", por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei  $n^2$  14.133/2021<sup>1</sup>.
- 2. A aludida contratação visa atender à demanda estratégica do Senado Federal, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.067942/2024-25.
- 3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações e folder do evento, relativo à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, o qual foi complementado pelo Órgão Técnico no decorrer do processo<sup>2</sup>.
- 4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> <u>Lei nº 14.133/2021</u>, **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.108014/2024-28-1.



- 5. A pretensa contratada, **HACKERS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.197.862/0001-75, encaminhou proposta comercial no valor total de R\$ 3.488,87 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para o objeto em comento, válida até 01/08/2024<sup>4</sup>.
- 6. A Coordenação Administrativa e Financeira COADFI elaborou o Termo de Referência nº 57/2024-COADFI/ILB<sup>5</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>6</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>7</sup>.
- 7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos COCVAP, por meio do Ofício nº 370/2024-COCVAP/SADCON<sup>8</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
- 8. A formalização do ajuste será realizada por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo único do artigo 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 (Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON, NUP 00100.045727/2024-73), nos termos do item 4.1.1 do Termo de Referência (NUP 00100.116006/2024-55).
- 9. A Advocacia do Senado Federal ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 475/2024-ADVOSF9.
- 10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>10</sup>.
- 11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 046/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
- 12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Relatório Conclusivo nº 046/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.122736/2024-95.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Proposta comercial: NUP 00100.108014/2024-28-6.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Termo de Referência nº **57/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.116006/2024-55.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Pesquisa de preços: NUP 00100.108014/2024-28-2.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ofício nº 318/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.108014/2024-28.

<sup>8</sup> Ofício nº 370/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.112987/2024-61.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Parecer nº 475/2024-ADVOSF: NUP 00100.121878/2024-35.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Informação nº **477/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.122297/2024-11.



- 13. Por meio do Despacho nº 318/2024-COADFI/ILB¹², o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.
- 14. Fazendo uso do Despacho nº 2650/2024-DGER¹³, a Diretoria-Geral − DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁴ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.
- 15. Impende avultar que não se observa no despacho da DGER a autorização explícita para o pagamento de diárias e passagens aos participantes. Sem embargo, considerando que a pretensão foi devidamente formalizada<sup>15</sup>, julga-se que o deferimento por parte daquela autoridade deva ser considerado em sentido amplo, abrangendo o mencionado gasto.
- 16. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.
- 17. Eis o que cumpre relatar.
- 18. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
- 19. Ab initio, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
- 20. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:
  - a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>16</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** − documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.



<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Despacho nº 318/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.108014/2024-28.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Despacho nº 2650/2024-DGER: NUP 00100.123275/2024-78.

<sup>14</sup> RASF, Anexo IV.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Solicitações de diárias e passagens: NUP's 00100.067942/2024-25-1 a -10.



determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>17</sup>.

- b. Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações: o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹8. Outrossim, de acordo com a Ata da 1º Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹9, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>20</sup>.
- d. Termo de Referência: todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>21</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor: a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.



<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENIC.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público. <sup>19</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.



especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>22</sup>.

g. Valor estimado da contratação e justificativa de preço: o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>23</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>24</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em



<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] Inciso VII – justificativa de preço.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: Inciso I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; Inciso III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; Inciso IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Inciso V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>26</sup>.
- i. Instrumento contratual: a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²7, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>28</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>29</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido", formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>30</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.



nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos id ôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.



- I. Requisitos de habilitação: a "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária", conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. Manifestação conclusiva da SADCON: ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>31</sup>.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a "autorização da autoridade competente" para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>32</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- 21. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENIC não foi atendida.
- 22. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que "as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal". Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

- 23. Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.
- 24. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
- 25. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 57/2024-COADFI/ILB³⁴, do qual se extrai:

#### 1.1. Definição do objeto

- **1.1.1.** O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para participação de 05 (cinco) servidores (abaixo) do Senado Federal no evento externo "HACKTOWN 2024", promovido pela empresa Hackers Produtora de Eventos Ltda., no período de 1º a 04 de agosto de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:
- 1) Daniel Araújo Pinto Teixeira matrícula 267640;
- 2) Gustavo Fonseca Camargo matrícula 420790;
- 3) Airton Luciano Aragão Júnior matrícula 256060;
- 4) Rafael de Castro Ballarin matrícula 407863;
- 5) Leonardo Menezes Chaib Ferreira matrícula 219876.

#### 1.2.1. Descrição da situação atual:

**1.2.1.1.** "O Desafio de Inovação de 2023 previu entre seus prêmios uma viagem organizada pelo Senado Federal para a participação dos finalistas em evento de inovação. Os finalistas do Desafio são todos aqueles que tiveram sua ideia selecionada para a fase de prototipagem. Assim, foi feito convite para todos eles, oferecendo 3 eventos de inovação para que selecionassem aquele com que mais se identificassem. A presente ação está inserida nesse contexto".

A participação no Hacktown colocará os participantes em contato com o ecossistema de inovação existente no Brasil, contando com interações com empresas como Google, Nu Bank, e Amazon. Essa interação apresentará tendências de desenvolvimento de tecnologias, oportunidades de aprimoramento, novas capacidades ou competências a serem desenvolvidas, e até mesmo a identificação de parcerias valiosas ao Senado. Abrangendo, possivelmente, aplicação tanto na área específica de cada participante, quanto em ações corporativas, de interesse transversal. Essas participações foram

 $<sup>^{34}</sup>$  Termo de Referência nº 57/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.116006/2024-55.





alinhadas com as respectivas chefias, atestado pelas assinaturas neste documento.

#### 1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

**1.2.2.1.** A ação está destinada àqueles finalistas do Desafio de Inovação que manifestaram interesse na participação do evento e integrantes da equipe do Nainova.

#### 1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

**1.2.3.1.** O evento Hacktown está em sua oitava edição. O Senado já enviou, em duas ocasiões, colaboradores para participação. A avaliação de quem participou sempre foi bastante positiva, apontando para a participação de interlocutores de alto nível presentes no evento, com representantes de empresas como Google, Amazon, várias startups brasileiras, grandes empresas e muitos profissionais do setor público, destacando-se a participação em peso de servidores participantes da Rede Inovagov e da Rede Conexão Pública, ambas com participação do Senado.

Sobre os palestrantes, cabe ressaltar conforme mensagem da empresa promotora do evento (NUP 00100.108014/2024-28-1 (ANEXO: 001)), que se trata de um evento que conta com mais de 800 palestrantes, o que torna inviável o envio do Currículo Lattes, mas você pode ter mais informações sobre o evento em https://g1.globo.com/mg/sul-deminas/noticia/2024/03/12/hacktown-o-que-voceprecisa-saber-sobre-o-maior-festival-de-inovacao-da-america-latina.ghtml e sobre os speakers em https://hacktown.com.br/speakers-2024/.

#### 1.2.4 Resultados esperados com a contratação

- **1.2.4.1.** Os servidores aqui indicados são participantes do Desafio de Inovação que se gabaritaram à fase de prototipagem do concurso, o que aponta sua inclinação a aproveitar eventos dessa natureza. Como inovação é tema transversal e existe expectativa de aplicação dos conhecimentos e experiência adquiridos em projetos futuros (setorial e corporativamente), é possível afirmar que a ação tem correlação com as atividades laborais de todos os indicados.
- **1.2.4.2.** Ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de identificar oportunidades de aprimoramento das ferramentas e fluxos de trabalho, bem como desenvolver atributos ligados à cultura digital, realizar experimentações e testes, e conhecer tendências de desenvolvimento tecnológico e seus impactos sociais.





- 26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.
- 27. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de folder do evento, currículos oriundos da plataforma Linkedin de 10 (dez) dos mais de 800 (oitocentos) palestrantes do evento, bem como os seus respectivos currículos resumidos, além disso mensagem eletrônica enviada pela proponente com diversos links de sítios eletrônicos com matérias sobre a edição passada do evento (2023) e publicações de alguns dos palestrantes. Tais documentos e manifestação evidenciam a notória especialização da pretensa contratada.
- 28. Ademais, o Órgão Técnico ratificou, à p. 2 do Despacho nº 318/2024-COADFI/ILB<sup>35</sup>, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.
- 29. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p. 9 de seu parecer<sup>36</sup>, que "considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, a autoridade competente tem elementos suficientes para justificar o enquadramento desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21".
- 30. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.
- 31. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 3.488,87 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), para contratar a participação de 5 (cinco) servidores no evento HACKTWON 2024.
- 32. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

### I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, "o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Parecer nº 475/2024-ADVOSF: NUP 00100.121878/2024-35.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-4000 – direcon@senado.leg.br

<sup>35</sup> Despacho nº 318/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.108014/2024-28.



de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado".

## II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**
- b) Atesto do órgão técnico: a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; <u>ou</u>
- c) Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade: caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

### III. Para comprovar a <u>regularidade</u> dos preços:

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto: os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior à quele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza: os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos: caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) Justificativa da pretensa contratada: caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo





objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

- 33. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>37</sup>.
- 34. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.108014/2024-28-2, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico<sup>38</sup>, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.
- 35. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa <u>aberta ao público</u> é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.
- 36. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>39</sup>.
- 37. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos<sup>40</sup> em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] Inciso II – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Feder al é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

40 Documentos idôneos. NUP 00100.108014/2024-28-4.



<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> ADG 14/2022, art. 14, § 6º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] §7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>38</sup> Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.108014/2024-28.



- 38. Subsidiariamente, a COCDIR elaborou o Mapa Comparativo de Preços<sup>41</sup> para comparação entre os preços praticados nos documentos recebidos e o preço ora ofertado. Conforme informado pela Coordenação em seu Relatório Conclusivo, verificou-se que os preços apresentados pelo Órgão Técnico (notas fiscais) são maiores àqueles ora ofertados ao Senado<sup>42</sup>.
- 39. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 14 de seu parecer<sup>43</sup>, resumidamente, que, de acordo com a documentação carreadas aos autos e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento à justificativa de preço.
- 40. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet<sup>44</sup>.
- 41. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.
- 42. **Ante todo o exposto,** diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal ROA<sup>45</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal —

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II — à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;



<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Mapa Comparativo de Preços: NUP 00100.108014/2024-28-4.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Relatório Conclusivo nº 046/2024-COCDIR/SADCON: NUP 00100.122736/2024-95.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Parecer nº 475/2024-ADVOSF: NUP 00100.121878/2024-35.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> **Disponível em** < https://hacktown.com.br/>. Acesso em 23/07/2024.



RASF<sup>46</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>47</sup>.

Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.116006/2024-55; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>48</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 24 de julho de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente) **LEANDRO DOMICIANO GONÇALVES**Matrícula 153130

(assinado digitalmente) **DIMITRIOS HADJINICOLAOU**Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.



<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> RASF, Anexo V, Art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] Inciso III – autorizar as despesas do Senado Federal; Inciso IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] Inciso IX – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] Inciso XI – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> ADG nº 33/2017, Art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] Inciso XI – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.



De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.116006/2024-55;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 3.488,87 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa HACKERS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 3.488,87 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos); e





e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Airton Luciano Aragão Júnior, matrícula nº 256060, e Daniel Araújo Pinto Teixeira, matrícula nº 267640, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f.**DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5119 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 2650/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA** 

Diretor-Executivo de Contratações em exercício





# PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 216, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9°, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo n° 00200.008082/2024-60,

#### **RESOLVE:**

Art. 1° Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e os servidores Airton Luciano Aragão Júnior, matrícula nº 256060, e Daniel Araújo Pinto Teixeira, matrícula nº 267640, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2024

(assinado digitalmente)

### **MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**

Diretor-Executivo de Contratações em exercício

